



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 950290 - SP (2024/0374130-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSNILO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : JOSNILO RAMOS DE JESUS - SP473363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO CORREIA MAGALHAES (PRESO)
CORRÉU : EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : DANIEL CLEMENTE DE OLIVEIRA
CORRÉU : JUAN GUILHERME VIANA MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por furto qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação.
2. A defesa alega ilicitude das provas por ausência de justa causa para a busca pessoal e veicular, violação do direito ao silêncio e confissão obtida mediante pressão policial, requerendo a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular, baseada em denúncia anônima e observações policiais, configura justa causa para a ação policial e se houve violação do direito ao silêncio e confissão obtida mediante pressão policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima especificada e observações policiais.
5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio é irrelevante, em razão da robustez dos elementos de convicção que ensejaram a condenação do paciente.
6. A confissão informal dos réus durante a abordagem não está maculada por ilegalidade, não havendo comprovação de pressão ou coação policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita corroborada por denúncia anônima especificada e

observações policiais. 2. A confissão informal durante a abordagem não é ilegal na ausência de comprovação de coação policial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 206.233/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 934.393/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; STJ, HC n. 859.862/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 12/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 950290 - SP (2024/0374130-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSNILO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : JOSNILO RAMOS DE JESUS - SP473363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO CORREIA MAGALHAES (PRESO)
CORRÉU : EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : DANIEL CLEMENTE DE OLIVEIRA
CORRÉU : JUAN GUILHERME VIANA MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por furto qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação.

2. A defesa alega ilicitude das provas por ausência de justa causa para a busca pessoal e veicular, violação do direito ao silêncio e confissão obtida mediante pressão policial, requerendo a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular, baseada em denúncia anônima e observações policiais, configura justa causa para a ação policial e se houve violação do direito ao silêncio e confissão obtida mediante pressão policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima especificada e observações policiais.

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio é irrelevante, em razão da robustez dos elementos de convicção que ensejaram a condenação do paciente.
6. A confissão informal dos réus durante a abordagem não está maculada por ilegalidade, não havendo comprovação de pressão ou coação policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita corroborada por denúncia anônima especificada e observações policiais. 2. A confissão informal durante a abordagem não é ilegal na ausência de comprovação de coação policial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 206.233/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 934.393/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; STJ, HC n. 859.862/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 12/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Thiago Correia Magalhaes** (condenado ao cumprimento de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP), em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, por haver negado provimento à Apelação n. 1529135-75.2023.8.26.0228, em relação ao ora paciente.

No presente *writ*, a defesa alega: (i) ilicitude das provas por ausência de justa causa para a busca pessoal e veicular, baseada apenas em denúncia anônima e existência de insulfilme nos vidros do veículo; (ii) violação do direito ao silêncio; e (iii) confissão obtida mediante pressão policial.

Requer-se, a concessão de medida liminar para sobrestar os efeitos da condenação do réu até o julgamento definitivo do presente *writ*.

No mérito, pede-se seja reconhecida *a ilicitude da busca pessoal/veicular, bem como violação do direito ao silêncio e confissão mediante pressão policial, consequente absolvição do paciente* (fl. 15).

Em 3/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 68/69).

Prestadas as informações (fls. 74/75), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 111/113, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que *a busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima 'especificada' e observações policiais* (AgRg no RHC n. 206.233/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024). Confirmam-se, ainda: AgRg no HC n. 934.393/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; e HC n. 859.862 /SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 12/12/2024 .

No presente caso, conforme destacado no acórdão impugnado (fls. 16/23), um transeunte informou aos policiais que um veículo havia dado várias voltas na rua antes de estacionar defronte ao condomínio. Além disso, o automóvel possuía película escura, impedindo a visualização de seu interior. Esses elementos objetivos, especialmente o comportamento suspeito do veículo circulando repetidamente pelo local, configuraram a "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP, afastando a hipótese de abordagem arbitrária ou discriminatória. A especificidade das características informadas na denúncia anônima e confirmadas pelos policiais no local tornou a ação policial legítima, não se tratando de mero achaque ou procedimento rotineiro sem base concreta. Inexiste, portanto, a afirmada flagrante ilegalidade a ensejar a declaração de nulidade da prova.

Por outro lado, o argumento relativo à ausência de aviso sobre o direito ao silêncio não se sustenta em face da robustez do conjunto probatório existente nos autos. A condenação do paciente não se baseou exclusivamente em suas declarações informais durante a abordagem, mas encontra amparo em outras provas independentes e convergentes que confirmam a materialidade e autoria delictivas, tais como o encontro do corréu Daniel em posse dos objetos subtraídos e os vestígios de arrombamento no local do crime. Assim, mesmo que se considerasse eventual vício na obtenção das declarações iniciais, tal circunstância não teria o condão de macular o conjunto probatório como um todo, permanecendo íntegra a base para a condenação. Ademais, não há mínima comprovação de pressão ou coação policial.

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0374130-3

HC 950.290 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15291357520238260228 22951992023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSNILO RAMOS DE JESUS

ADVOGADO : JOSNILO RAMOS DE JESUS - SP473363

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO CORREIA MAGALHAES (PRESO)

CORRÉU : EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA

CORRÉU : DANIEL CLEMENTE DE OLIVEIRA

CORRÉU : JUAN GUILHERME VIANA MARQUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025